

ASILO DIPLOMÁTICO E REFÚGIO: ESPECIFICIDADES,
SEMELHANÇAS E UM BREVE ESTUDO DE CASOS
DIPLOMATIC ASYLUM AND REFUGE: SIMILARITIES,
DIFFERENCES AND BRIEF CASE STUDIES

Florisbal de Souza Del'Olmo¹

Resumo

O artigo centra-se no instituto jurídico do asilo e, em especial, na modalidade de asilo diplomático. Primeiramente, faz-se uma análise da diferenciação dos institutos do asilo e do refúgio, reforçando a ideia de que se trata de figuras jurídicas distintas. Posteriormente, faz-se análise do asilo diplomático à luz da doutrina pátria e internacional, ressaltando a sua fragilidade intrínseca diante da dicotomia entre a soberania territorial de um Estado e a inviolabilidade diplomática. Nesse contexto, a título ilustrativo, apresenta-se breve estudo de três casos de relevo, por sua importância ou atualidade, em que o instituto foi aplicado.

Palavras-chave: Asilo político. Refúgio. Asilo diplomático. Estudo de casos.

Abstract

This article focuses on the judicial institute of asylum, particularly in the form of diplomatic asylum. At first the main differences between the institutes of asylum and refuge are analyzed, being the first more political than humanitarian, thus reinforcing the idea that asylum and refuge are distinct legal concepts. Subsequently, special attention is given to the right of diplomatic asylum in the light of national and international doctrine, emphasizing its inherent fragility in the light of the uneasy balance between territorial sovereignty and inviolability of diplomatic missions. As illustration, it concludes with a brief study of three cases involving diplomatic asylum.

¹ Mestre e Doutor em Direito. Coordenador Executivo do Programa de Mestrado em Direito da URI (CAPES *conceito 4*), Santo Ângelo, RS. Professor convidado da UFAM, da UFSC e da UFRGS. Autor de obras jurídicas. Líder do Grupo de Pesquisas *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade*. E-mail: delolmo.gel@terra.com.br.

Keywords: Asylum. Refuge. Diplomatic asylum.

Sumário: Introdução. 1. Asilo e Refúgio. 2. Asilo Diplomático. 3. Análise de Casos. 3.1. Caso Haya de la Torre (Colômbia vs. Peru). 3.2. Caso Assange (Reino Unido vs. Equador). 3.3. Caso Roger Pinto Molina (Bolívia vs. Brasil). Conclusão. Referências.

Introdução

A busca de abrigo no território de um país por nacionais de um terceiro Estado é algo que permeia a história desde a Antiguidade. Cabe frisar que essa ação pode ser motivada tanto por fatores de atração exógenos, como a possibilidade de obter melhores condições socioeconômicas, quanto por fatores de repulsão endógenos, a exemplo de conflitos bélicos e repressão política.

Enquanto no primeiro caso o movimento migratório seria, de modo geral, voluntário, o segundo resultaria de um impulso natural de autopreservação, em resposta a uma percepção de insegurança, associada à permanência no país de origem. Nesse contexto, caberia distinguir entre o deslocamento em massa ou coletivo, decorrente de uma avaliação de existência de risco sistêmico, e casos particulares de perseguição política, dirigida, especificamente, a determinada pessoa.

No Direito Internacional, a proteção internacional a indivíduos ou grupo de pessoas está abarcada nos institutos do asilo e do refúgio, frequentemente vistos como sinônimos, posição que, respeitosamente, discordamos. Como veremos, apesar de compartilharem diversas semelhanças, os dois institutos possuem características próprias que possibilitam distingui-los.

Este artigo pretende estudar a natureza, a definição, os pressupostos, as características e as formas dos institutos do asilo e do refúgio, examinando sua legalidade à luz do direito internacional e focando no controverso instituto do asilo diplomático. Por fim, analisa três casos emblemáticos desta forma de asilo, o caso Haya de La Torre, o caso Assange e o recente caso Pinto Molina.

1. Asilo e Refúgio

Primeiramente, deve-se ressaltar que ambos os institutos não são aplicáveis a pessoas condenadas em casos que resultem de ato caracterizado, *per se*, como violação do direito penal comum. Não se trata, portanto, de conceder abrigo a criminosos foragidos, embora tal definição acabe, na prática, sendo sujeita a ampla margem de interpretação.

Recorda-se que, no âmbito da cooperação jurídica internacional, quando uma pessoa comete delitos comuns em um país e foge para outro, a extradição é o meio jurídico por meio do qual se viabiliza a transferência do transgressor ao território do Estado em que será julgado ou, se já imputada, cumprirá a pena.

O instituto do asilo político consiste no acolhimento, por um Estado, de um cidadão estrangeiro em virtude de perseguição praticada por seu próprio país ou por terceiro, por motivos políticos ou ideológicos. Observa-se, portanto, que se trata de instrumento de proteção internacional individual.

Com um longo histórico de tentativas forçadas de mudança institucional, a América Latina tem tradição centenária na prática de asilo político. Nesse sentido, desde o final do século XIX o tema tem sido objeto de diversos tratados regionais e plurilaterais. O primeiro deles data de janeiro de 1889, tendo sido firmado por Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai, em Montevideu, por ocasião do I Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado. Denominado “Tratado de Direito Penal Internacional”, o acordo estabelecia que o asilo é inviolável para os perseguidos por delitos políticos, mas ressaltava que o Estado de refúgio tem o dever de impedir que os asilados realizem em seu território atos que ponham em perigo a paz pública da nação contra a qual teriam delinquido.²

Ao longo do século XX, outros acordos versaram sobre o tema. Em 1928 foi firmada a “Convenção de Havana sobre Direito de Asilo”, que foi modificada pela “Convenção sobre Asilo Político”, assinada em Montevideu, em 26 de dezembro de 1933, e ratificada pelo Brasil em abril de 1937. Em seu artigo 2º, a Convenção de Montevideu sinaliza o viés político e subjetivo do instituto, ao

²**Tratado de Direito Penal Internacional.** Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Montevideo_1889.pdf>. Acesso em 10/01/2014.

determinar que “Compete ao Estado que dá asilo a qualificação do delito político”.³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou o instituto ao trazer dispositivo segundo o qual toda pessoa, vítima de perseguição, tem direito de procurar e gozar asilo em outros países, desde que não seja caso de crimes de direito comum ou atos contrários aos princípios das Nações Unidas.

Em março de 1954, duas Convenções, firmadas em Caracas por ocasião da 10ª Conferência Interamericana, desdobraram o conceito de asilo político, ampliando o rol de garantias relacionadas ao instituto: a Convenção sobre Asilo Territorial e a Convenção sobre Asilo Diplomático. Ambos os tratados foram ratificados pelo Brasil.

A importância do instituto na cultura político-jurídica brasileira culminou na inserção da concessão de asilo político como um dos princípios pelos quais o País se rege em suas relações internacionais (art. 4º, X, da Constituição Federal de 1988). Regulamentado pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), o asilo apresenta natureza territorial, sendo concedido ao estrangeiro que tenha ingressado nas fronteiras do Estado, colocando-se no âmbito especial de sua soberania.⁴

Em que pese seu viés humanitário, o instituto apresenta caráter inerentemente político. Ressalte-se que a concessão de asilo deverá ser comunicada pelo Estado àquele de onde saiu o cidadão. Nesse sentido, no Brasil sua concessão é ato de soberania estatal, de competência do Presidente da República, que é livre para concedê-lo ou negá-lo. Uma vez concedido, o Ministério da Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e os deveres que lhe imponham o Direito Internacional e a legislação interna vigente.

Cumpre lembrar que o Estatuto do Estrangeiro dispõe, em seu art. 28, que “o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar”. Além disso, prevê que o asilado deverá solicitar autorização

³ < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm > Acesso em 04/01/2014.

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Concessão de Asilo Territorial. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br> >. Acesso em 05/01/2014.

prévia do Governo brasileiro caso queira sair do País, sob pena de configurar renúncia ao benefício, impedindo o reingresso do cidadão nessa condição.

O crime supostamente cometido pelo asilado, perseguido por haver discordado no campo político, decorre de juízo de valores, por parte do país opressor, que não é universalmente aceito como bem jurídico, por embasar-se em ideologia, mutável no espaço e no tempo. Nesse sentido, podemos afirmar que a concessão de asilo a essas pessoas é um meio de evitar um dano maior ao espírito de humanidade e de justiça.⁵ Nesse sentido, Albuquerque Mello defende que, considerando ser benefício essencialmente humanitário, a fim de que alcance completamente a sua finalidade, deveria se transformar em um direito do indivíduo e em dever do Estado.⁶

Por outro lado, tendo em conta que a justificativa para a sua concessão está imbuída de uma crítica ou condenação por parte do Estado asilante sobre a conduta ou comportamento do país de procedência do asilado, o asilo pode ser visto como uma expressão da política externa.⁷ Tendo em vista o seu papel de instrumento político, observa-se a necessidade de um cuidadoso cálculo político-diplomático para avaliar as possíveis consequências às relações bilaterais em decorrência da eventual concessão de asilo. Sob essa perspectiva, pode-se inferir que dificilmente um Estado abriria mão do seu poder discricionário a respeito da matéria.

O instituto do refúgio, tal como o do asilo, destina-se à proteção de pessoas deslocadas de seu Estado por perseguição política ou ideológica. De modo geral, há um caráter coletivo no refúgio, uma vez que os deslocamentos em massa de pessoas resultam de ameaças generalizadas a parte do contingente populacional de um país, ao invés de uma perseguição a determinada pessoa, como no caso do asilo.

O término da I Guerra Mundial colocou o mundo diante de movimentos massivos relacionados à Revolução Russa e ao desmoronamento do Império Otomano. Por seu turno, o fim da Segunda Guerra Mundial elevou o número de refugiados a proporções jamais vistas, resultando no deslocamento de milhões de

⁵DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 208.

⁶MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2. V. p. 1029.

⁷Sobre esse aspecto, ver: PRICE, Mathew E. **Rethinking Asylum: History, Purpose and Limits**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

pessoas por várias partes do mundo. Nessas ocasiões, a comunidade internacional defrontou-se com o problema de definir a condição jurídica dos refugiados, organizar seu assentamento ou repatriação em diversos países, além de encetar atividades de socorro.

Face aos desafios impostos pela Segunda Guerra Mundial, foram criados vários órgãos de âmbito internacional para administrar a questão dos refugiados, como a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA), em 1943; a Organização Internacional de Refugiados (OIR), em 1947; e, por fim, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), também em 1947.

A Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu, em 1946, alguns princípios relativos ao refúgio: a) o problema dos refugiados tem alcance e caráter internacional; b) não se deve obrigar o regresso ao país de origem aos refugiados que expressarem objeções válidas ao retorno; c) um órgão internacional deveria ocupar-se do futuro dos refugiados e pessoas deslocadas; e d) a tarefa principal consistiria em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajudá-los por todos os meios possíveis.

Em 1951, foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado. A Convenção buscou definir claramente a quais pessoas se aplicaria o instituto, ao determinar que o refugiado é o cidadão que:

temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou, que se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁸

Posteriormente, o entendimento foi ampliado, de modo que as definições passaram a incluir no rol de refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.⁹

⁸ Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, Artigo 1. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1 >. Acesso em 10/01/2014.

⁹ ACNUR. *Quem Ajudamos*. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/requerentes-de-asilo/> >. Acesso em 10/01/2014.

O *status* de refugiado, portanto, é atribuído por reconhecimento. Desse modo, por estar acordado em Convenção, o refúgio não pode ser recusado pelo país signatário. Tendo em vista a impossibilidade de negativa por parte do Estado, alguns autores apontam que o principal desafio enfrentado por refugiados, especialmente os que se deslocam a países desenvolvidos, seria justamente convencer as autoridades locais a reconhecer o seu *status* de refugiado.¹⁰

A ausência de uma definição objetiva na Convenção de 1951 sobre o que constituiria um “temor bem fundamentado” (*well-founded fear*) para justificar a decisão de um cidadão de não querer se valer da proteção do seu país de nacionalidade, assim como outras questões silentes no texto da Convenção, abrem espaço para a discricionariedade por parte dos Estados na concessão do refúgio.

Diferentemente do asilo, a concessão de refúgio não implica na necessidade de comunicar o Estado de onde saiu a pessoa. Uma vez reconhecida a condição de refugiado, ela passa a gozar de direitos inerentes à sua condição, dentre os quais destacam-se:

- i. Proibição de expulsão ou de deportação ao país de origem (*non-refoulement*): o Estado não poderá forçar o retorno do refugiado ao país onde esteja ameaçado, exceto em casos de risco à segurança nacional (Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, Artigo 33);
- ii. Não penalização por entrada ilegal: uma vez reconhecido o seu *status*, o refugiado não poderá ser penalizado por ter entrado de modo irregular no país (Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, Artigo 3º); e
- iii. Reunificação das famílias: membros da família imediata de um refugiado também devem ser considerados como refugiados.

Em que pese as diferenças entre o asilo e o refúgio, o entendimento majoritário da doutrina internacional (exceto na América Latina) é de considerá-los como sinônimos. Até mesmo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) define o requerente de asilo como “alguém que afirma ser

¹⁰HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 1.

um refugiado, mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente”.¹¹ De acordo com essa corrente, uma pessoa que, estando em seu país de origem, peça asilo em uma Missão Diplomática de um terceiro Estado não poderá ser reconhecida como refugiada, uma vez que não atende ao requisito de se encontrar fora do país de sua nacionalidade.¹²

No Brasil, o instituto do refúgio é regulado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Conforme previsto em seu artigo 7º:

[O] estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível.

Como no ordenamento brasileiro é feita a distinção entre asilo e refúgio, compete ao Conare, órgão colegiado,¹³ vinculado ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos representativos da área governamental, da Sociedade Civil e das Nações Unidas, analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado, bem como decidir em primeira instância sobre cessação ou perda dessa condição.

De modo geral, conforme a Lei nº 9.474/1997, deverá ser reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- i. devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrarse fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

¹¹ ACNUR. **Requerentes de Asilo**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/requerentes-de-asilo/>>. Acesso em 20/01/2014.

¹² HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 173.

¹³ O Comitê é composto por representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, que o preside; Ministério das Relações Exteriores, que exerce a Vice-Presidência; Ministério do Trabalho e do Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Departamento da Polícia Federal; Organização não governamental, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País (Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro); e ACNUR, com direito a voz, sem voto.

- ii. não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; ou
- iii. devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Observa-se, portanto, a predominância do caráter humanitário do instituto. Em consonância com os preceitos internacionais sobre a matéria, os efeitos da condição dos refugiados são extensivos aos familiares diretos (cônjuge, ascendentes e descendentes), assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

2. Asilo diplomático

De modo geral, o “asilo diplomático” consiste no asilo outorgado, de forma temporária, por um Estado fora do seu território, em missões diplomáticas (legações), navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares. Tal instituto configura uma forma provisória de proteção, prévia ao asilo territorial, já que se torna definitivo apenas com a entrada do estrangeiro no território do Estado que concedeu o benefício.

Em sua aplicação tradicional, o asilo diplomático ocorre quando um cidadão solicita asilo em uma Missão Diplomática do país para o qual pede proteção, ocasião em que o Embaixador (ou seu substituto legal) analisará, de acordo com o entendimento do Estado soberano que representa, a existência dos requisitos à concessão do asilo. Cabe frisar que essa modalidade de proteção decorre de solicitação direta da pessoa interessada, não podendo ser oferecida ou prometida de antemão pelo Estado.

No direito e na prática modernos, essa modalidade de asilo é possível devido à inviolabilidade dos locais da missão diplomática, que não poderão ser objeto de busca, conforme estipulado pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.¹⁴ Sendo fictícia a noção de extraterritorialidade em relação ao

¹⁴ Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 22. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm >. Acesso em 10/01/2014.

prédio da legação diplomática, o asilo diplomático caracteriza-se por estar vinculado ao aspecto jurisdicional, transcendendo, assim, as restrições territoriais, estipuladas pela definição contida no Estatuto do Refugiado, de 1951, bem como a soberania interna do Estado.

Historicamente, o asilo diplomático foi amplamente praticado na Europa, tendo o seu auge durante o século XVIII e a primeira metade do século XIX.¹⁵ No entanto, foi no continente americano que veio a se consolidar e assumir características e contornos próprios, haja vista a importância que a doutrina e os Estados latino-americanos, por meio de conferências e tratados, têm dado ao instituto, considerado essencial na proteção das pessoas acusadas de crimes políticos.¹⁶ O instituto do asilo diplomático, nesse contexto, representaria uma contrapartida à instabilidade política, e subsequente cerceamento das garantias individuais, reinante por diversos períodos na região.

Embora o instituto não seja plenamente reconhecido na esfera global, mesmo Estados que o repudiam acabam por utilizá-lo em circunstâncias especiais. No entanto, há consenso que não poderá ser concedido asilo diplomático na sede da ONU,¹⁷ bem com das demais organizações internacionais a ela vinculadas.

O Tratado sobre Direito Penal Internacional, anteriormente citado, já determinava, em 1889, que somente cidadãos perseguidos por crimes políticos poderiam requerer asilo em legações e que, neste caso, as autoridades locais deveriam ser comunicadas imediatamente. Por sua vez, a Convenção de Havana de 1928,¹⁸ um dos primeiros tratados firmados pelo Brasil a respeito do tema,¹⁹ já consagrava os princípios norteadores do instituto, que podem ser resumidos nas seguintes disposições:

¹⁵JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo; ARBUET VIGNALI, Heber; PUCEIRO RIPOLL, Roberto. **Derecho Internacional Público**. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996, v. IV, p. 176.

¹⁶DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 211.

¹⁷O acordo firmado entre os Estados Unidos e a ONU relativo à sede da organização, em 1947, estabelece que esse local não pode servir de abrigo a pessoas objeto de perseguição. Ver o acordo em http://avalon.law.yale.edu/20th_century/decad036.asp. Acesso em 15/01/2014.

¹⁸Disponível no site <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>. Acesso em 10/01/2014. Cumpre salientar que a Convenção recebeu reserva expressa dos Estados Unidos que, ao assinar o tratado, declarou não reconhecer a chamada doutrina do asilo como parte do Direito Internacional.

¹⁹ A Convenção passou a vigorar no Brasil a partir da promulgação do Decreto nº 18.956, de 22/10/1929.

- i. o asilo não deverá ser concedido a pessoas acusadas ou condenadas por delitos comuns, tampouco a desertores de terra e mar, que deverão ser entregues ao governo local, caso tentem se refugiar em legação, navio ou aeronave de guerra de determinado Estado;
- ii. o asilo de criminosos políticos será respeitado na medida em que, como um direito ou por tolerância humanitária, o admitirem o uso, as convenções ou as leis do país de refúgio;
- iii. o asilo será concedido somente em casos de urgência e pelo tempo indispensável para que o cidadão seja colocado em segurança;
- iv. uma vez concedido o asilo, o agente diplomático ou comandante deverá comunicar imediatamente o Ministério das Relações Exteriores do Estado do asilado;
- v. o Estado sede da Missão Diplomática poderá exigir que o asilado seja conduzido para fora de seu território com a brevidade possível;
- vi. o agente diplomático do país que concedeu o benefício poderá exigir as garantias necessárias para que o asilado saia do país sede da Missão Diplomática em segurança; e
- vii. os asilados, enquanto nesta condição, não poderão praticar atos contrários à tranquilidade pública.

Cabe ressaltar que a conceituação da natureza política dos delitos praticados pelo foragido, bem como a urgência do caso, são pressupostos que competem, de forma discricionária, ao Estado asilante.

Em 1933, foi assinada a Convenção de Montevideu,²⁰ segundo a qual o asilo político é reconhecido como uma instituição humanitária e não está sujeito a reciprocidade, podendo ser concedido a qualquer estrangeiro. Ainda, afirma que compete ao Estado que dá asilo qualificar o que vem a ser delito político, determinando que os Estados somente poderão conceder o benefício da maneira e dentro dos limites em que tiverem reconhecido o instituto.

Uma vez concedido, o asilo diplomático completa-se com o deslocamento do cidadão ao território do Estado que se dispôs a recebê-lo. O Estado asilante deverá tomar as providencias para conduzir o asilado para fora do país onde se encontra. Para tanto, é exigido salvo-conduto ao país sede da Missão Diplomática,

²⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm >. Acesso em 10/01/2014.

a fim de permitir que o asilado deixe o país em segurança, garantindo a inviolabilidade de sua pessoa. Após ser comunicado a respeito, o Estado territorial encontra-se obrigado a conceder imediatamente, salvo caso de força maior, o correspondente salvo-conduto.

Apesar de o país asilante não ser, a rigor, parte no conflito entre o asilado e o Estado territorial, há uma clara dicotomia entre a proteção humanitária devida ao asilado e o respeito à soberania do Estado territorial e às suas inerentes prerrogativas para defender e regular a ordem pública em seu território.

Tendo em conta o seu caráter discricionário, a concessão de asilo diplomático pode ser interpretada, em alguma medida, como uma demonstração de simpatia pela pessoa perseguida ou à causa por ela defendida. O abuso do instituto, nesse sentido, acaba por distorcer sua finalidade, transformando-o em instrumento de intervenção política de um Estado nos negócios internos de outro. Cabe recordar que teria sido justamente o seu abuso que levou ao declínio e posterior abandono da prática do asilo político na Europa.²¹

Não se deve inferir, no entanto, que o instituto represente uma concessão do benefício do santuário a foragidos, nas dependências de missões diplomáticas. Em realidade, o asilo diplomático constitui uma forma relativamente precária de abrigo temporário. Os asilados são vedados de praticar atos contrários à tranquilidade pública e de intervir na política interna do Estado territorial. Ademais, deve-se ter em mente que o asilo diplomático poderá ser interrompido, caso o Governo, após analisar o caso, decida por não conceder asilo territorial à pessoa abrigada em sua representação diplomática.

Considerando as particularidades e suscetibilidades inerentes ao instituto, há de se concordar com as orientações de Clóvis Beviláqua e de Hildebrando Accioly, de que o asilo deve ser concedido “com discricção e ponderadamente”, configurando um ato devidamente regulamentado e discretamente utilizado.²²

²¹ Assembleia Geral da ONU. **Question of Diplomatic Asylum**: Report of the Secretary-General, 22 de setembro de 1975, A/10139 (Parte II). Disponível em: < <http://unhcr.org/3ae68bf10.html> >. Acesso em 02/02/2014.

²² Clóvis Beviláqua, **Direito Público Internacional**, vol. I. p. 366; e Hildebrando Accioly, **Tratado de Derecho Internacional**, vol. II, p. 353. *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público (Período 1941-1960)**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2012. p. 301.

3. Análise de Casos

Segundo Rivarola Paoli, o Paraguai teria sido o primeiro país da América Latina a conceder asilo político, em 1820, quando José Gervasio Artigas, que lutava pela independência do Uruguai, foi acolhido pelo ditador José Gaspar Rodrigues Francia. Também o argentino Juan Domingo Perón foi acolhido, em setembro de 1955, em navio paraguaio ancorado no porto de Buenos Aires, após ter-se homiziado na própria Embaixada guarani.²³ Não se tratou, no caso de Artigas, de asilo diplomático.

Neste artigo escolhemos, pela sua importância ou atualidade, três casos de asilo diplomático que serão brevemente analisados do ponto de vista jurídico e político. Os casos exemplificam a unilateralidade do instituto, bem como sua precariedade ao ser concedido sem o seu reconhecimento pelo Estado territorial.

3.1.Caso Haya de la Torre (Colômbia vs. Peru)

Trata-se de caso envolvendo o líder político peruano Victor Raul Haya de la Torre, partidário da Aliança Popular Revolucionária Americana (APRA), que se tornou emblemático por ter sido levado à apreciação e julgamento da Corte Internacional de Justiça.

Em outubro de 1948, o Governo peruano responsabilizou a APRA por uma tentativa abortada de golpe de Estado, ordenando a prisão de seus líderes. Enquanto se iniciavam os procedimentos jurídicos, o Presidente José Luis Bustamante foi deposto pelo General Manuel Odría, que intensificou a perseguição à liderança da APRA.

Nesse complexo contexto político, Victor Raul Haya de la Torre, perseguido tanto pelo Governo Bustamante quanto pelo regime militar que o sucedeu, se abrigou na Embaixada da Colômbia em Lima. Considerando tratar-se de crime político, o Embaixador colombiano concedeu-lhe asilo em 03 de janeiro de 1949, solicitando, logo em seguida, salvo-conduto para transferi-lo para a Colômbia. O Governo peruano repudiou a qualificação unilateral do delito pela Colômbia, argumentando que Haya de la Torre seria um criminoso comum.

²³ RIVAROLA PAOLI, Juan Bautista. **Derecho Internacional Público**. 1. reimpr. Asunción: Intercontinental, 1999, p. 343.

Frente à insistência colombiana de que o asilado teria direito a um salvo-conduto para que pudesse sair do país e da intransigência das autoridades peruanas, as quais exigiam a sua entrega para que fosse julgado por seus crimes, os dois países acordaram em submeter o caso à Corte Internacional de Justiça (CIJ), com vistas a solucionar o impasse à luz da Convenção de Havana de 1928.

Em novembro de 1950, a Corte decidiu, por 14 votos contra 2, no sentido de que não competiria à Colômbia a caracterização unilateral de um crime político e, por 15 votos contra 1, que o Peru não estaria obrigado a conceder salvo-conduto para a saída de Haya de la Torre do país, pois tal ato seria discricionário do Estado territorial. Por outro lado, rejeitou, por 15 votos contra 1, a alegação de que o referido líder político não teria direito a asilo, salientando que o crime que poderia ser imputado a ele seria o de rebelião militar, não podendo, portanto, ser considerado um criminoso comum. No entanto, em decisão dividida, por 10 votos a 6 a Corte entendeu que não se configurava um caso de urgência, de modo que o asilo não poderia ser concedido sob a Convenção de Havana.

Embora não tenha reconhecido a validade do asilo concedido, a Corte não esclareceu o que deveria ser feito com Haya de la Torre. Como o Governo colombiano se negava a entregá-lo às autoridades peruanas, o caso foi novamente levado à CIJ, para que fosse indicado o modo de execução da sentença proferida. A Corte rejeitou o pedido, alegando não ser de sua competência.

Em seguimento, a Corte sentenciou que o asilo deveria ter sido encerrado após o primeiro julgamento, mas estipulou que a Colômbia não era obrigada a entregar Haya de la Torre às autoridades peruanas. Em justificativa, apontou que ele não era um criminoso comum e que a Convenção de Havana não previa medidas para cessar um asilo diplomático concedido em violação às suas normas.

A situação resultante era simplesmente paradoxal: a Colômbia não era obrigada a entregar Haya de la Torre às autoridades peruanas, mas deveria encerrar o asilo diplomático, o que, pela Convenção de Havana, só poderia ser feito com a concessão de um salvo-conduto pelo Peru, ato considerado pela CIJ como sendo discricionário do Estado territorial.

Chegou-se a avaliar, à época, que se o impasse não fosse resolvido por vias diplomáticas, a questão só poderia ser encerrada por ato voluntário do

fugitivo, seu falecimento ou sua fuga do país.²⁴ De fato, Haya de la Torre permaneceu na embaixada por cinco anos, até 1954, quando foi entregue ao Peru, por força de acordo entre os dois Estados, que o conduziu para fora do país. Posteriormente, ele dirigiu-se para o México.

3.2.Caso Assange (Reino Unido vs. Equador)

Em agosto de 2012, o Equador concedeu asilo diplomático em sua Embaixada no Reino Unido ao cidadão australiano Julian Assange, mundialmente conhecido por ser um dos fundadores do WikiLeaks, controversa organização que busca disseminar informações sigilosas com importância social ou política, de governos ou empresas, obtidas anonimamente.²⁵

Tendo em vista o elevado perfil de Assange, a concessão do asilo diplomático não gerou somente controvérsia e tensão política entre os dois Estados, mas, também, recrudesceu o questionamento do instituto por outros países, proporcionando ampla discussão na imprensa internacional.²⁶

Cumprе salientar que Julian Assange era procurado pela polícia sueca desde novembro de 2010, por ser suspeito de ter cometido crimes de cunho sexual.²⁷ Como o cidadão australiano encontrava-se no Reino Unido, a Suécia encaminhou pedido de extradição para que ele fosse entregue às autoridades suecas e respondesse aos alegados crimes. Em que pese às acusações serem claramente desprovidas de viés político, estima-se que poderiam consistir em um subterfúgio para a sua captura e posterior entrega aos Estados Unidos, onde seria

²⁴ EVANS, Alona E. The Colombian-Peruvian Asylum Case: The Practice of Diplomatic Asylum. **The American Political Science Review**. v. 46, n. 1, Mar. 1952. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/1950767> >. Acesso em 21/02/2014.

²⁵ **What is Wikileaks?** Disponível em: < <http://wikileaks.org/about.html> >. Acesso em 12/02/2014.

²⁶ **Ecuador Grants Asylum to Assange, Defying Britain**. New York Times. Disponível em: < http://www.nytimes.com/2012/08/17/world/americas/ecuador-to-let-assange-stay-in-its-embassy.html?pagewanted=all&_r=0 >. Acesso em 10/02/2014.

²⁷ *Ibidem*.

acusado de espionagem e traição, por divulgar milhares de documentos diplomáticos e militares sigilosos do Governo norte-americano.²⁸

Sem entrar no mérito e na legalidade da atuação de Assange e de sua organização, é forçoso reconhecer que, no contexto em que ocorreu, a publicação de informações sigilosas do Governo norte-americano configura ato de inegável caráter político. Desse modo, tendo em vista a reiterada oposição do atual Governo equatoriano aos Estados Unidos, a concessão de asilo a Julian Assange não teria como objetivo proteger um possível criminoso sexual procurado na Suécia, mas evitar uma eventual extradição, *a posteriori*, para os Estados Unidos, motivada por perseguição veladamente política.

Procurado pelas autoridades britânicas, em 19 de junho de 2012 Assange entrou na Embaixada do Equador, onde solicitou asilo político.²⁹ A partir desse momento, foram iniciados diálogos de alto nível entre Equador, Reino Unido, Suécia e Estados Unidos. Segundo declaração da Chancelaria equatoriana, teriam sido solicitadas garantias de que Assange não seria extraditado a um terceiro país, após cumprir suas responsabilidades legais na Suécia; no entanto, não houve qualquer sinalização nesse sentido pelos demais países. O Equador teria oferecido às autoridades suecas a possibilidade de tomar o depoimento de Assange, necessário para dar continuidade ao processo, nas instalações da Embaixada. A medida, porém, não foi aceita.³⁰

Em último esforço, o Governo equatoriano consultou formalmente os Estados Unidos sobre a existência de um processo legal ou intenção de iniciar tal procedimento contra Julian Assange, bem como a legislação e a penalidade máxima a que ele estaria sujeito. Por fim, questionava sobre a intenção de solicitar a extradição de Assange aos Estados Unidos. Em resposta, o Governo norte-americano teria comunicado que não poderia dar qualquer informação sobre o caso em tela.³¹

²⁸ **Standoff at embassy after Ecuador grants asylum to WikiLeaks' Assange.** CNN. Disponível em: < <http://www.cnn.com/2012/08/16/world/americas/ecuador-assange/> >. Acesso em 14/02/2014.

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ EQUADOR. Statement of the Government of the Republic of Ecuador on the asylum request of Julian Assange. 10 de maio de 2013. Disponível em: < <http://cancilleria.gob.ec/statement-of-the-government-of-the-republic-of-ecuador-on-the-asylum-request-of-julian-assange/?lang=en> >. Acesso em 10/02/2014.

³¹ *Ibidem.*

Passados quase dois meses da solicitação de asilo, em 16 de agosto, o Governo equatoriano comunicou oficialmente que havia concedido o benefício ao cidadão australiano, esclarecendo seus motivos: Julian Assange seria vítima de perseguição política e corria risco de ser extraditado para os Estados Unidos, onde não teria direito a um julgamento justo.³² Em ato subsequente, o Governo equatoriano solicitou ao Governo britânico a concessão de um salvo-conduto, para que Assange pudesse ser retirado da Embaixada em Londres e conduzido até o Equador. Conforme a argumentação do Equador, a concessão de asilo seria um direito humano fundamental, pertencente à categoria de *jus cogens*.³³ Nesse sentido, não seria admissível sua contestação.

Embora em seu passado diplomático o Reino Unido já tenha reconhecido o instituto do asilo diplomático,³⁴ esse entendimento foi posteriormente reformulado. Em sua prática moderna, o Reino Unido não mais admite a validade do instituto, não sendo signatário de qualquer tratado sobre o tema. Em vista disso, o Reino Unido não está obrigado por qualquer instrumento internacional a conceder salvo-conduto a um foragido albergado em prédio da representação diplomática do Equador em Londres. Por outro lado, signatário da Convenção de Caracas, de 1954, sobre Asilo Diplomático, o Equador não pode entregar um asilado às autoridades do país que o persegue, salvo em caso de solicitação de extradição, após a entrada do asilado em território equatoriano. Face a esse impasse, Julian Assange permanece (fevereiro de 2014), na Embaixada do Equador em Londres.

Apesar de severamente questionável à luz do direito internacional, a eventual entrada de autoridades britânicas na sede da representação diplomática equatoriana com vistas a capturar Assange seria, em tese, admissível pela lei do país. Conforme o “Diplomatic and Consular Premises Act”, de 1987, o princípio da inviolabilidade de missões diplomáticas pode ser suprimido em algumas

³² **Standoff at embassy after Ecuador grants asylum to WikiLeaks' Assange.** CNN. Disponível em: < <http://www.cnn.com/2012/08/16/world/americas/ecuador-assange/> >. Acesso em 14/02/2014

³³ EQUADOR, Op. cit., 2013.

³⁴ Em 1894, o Governo brasileiro contestou junto à Inglaterra a concessão, por Portugal, de asilo a Insurgentes da “Revolta da Armada” a bordo de Navios de Guerra Portugueses. Em resposta, o lado britânico informou que, em circunstância análoga, seguiria postura idêntica à de Portugal. O incidente acabou por levar ao rompimento de relações diplomáticas entre Brasil e Portugal. Ver TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público.** (Período 1889-1898). Brasília: FUNAG, 1988.

circunstâncias, quais sejam: se o país acreditado cessar de utilizar o local para os propósitos da missão ou se o Chanceler britânico retirar o consentimento do país em relação ao local.³⁵ No entanto, esse ato extremo somente poderá ocorrer se o Chanceler entender que tal ação seria justificada à luz do direito internacional, o que seria altamente discutível no caso em questão.³⁶

Como a concessão de asilo diplomático compete ao país asilante, mesmo à revelia do Estado territorial, não há muito que possa ser feito pelo Governo britânico no caso em questão para forçar a entrega de Julian Assange. Para o Governo equatoriano, por sua vez, manter a proteção a Assange representa uma espécie de trunfo simbólico no embate retórico e ideológico contra a potência norte-americana. Transcorridos quase dois anos, estima-se que o impasse só possa ser resolvido por meio de negociações diplomáticas abrangentes ou com o surgimento de algum fato novo que torne inoportuno, para o Equador, continuar abrigando Julian Assange em sua Embaixada.

3.3.Caso Roger Pinto Molina (Bolívia vs. Brasil)

O Senador boliviano Roger Pinto Molina, integrante do partido Convergência Nacional, de tendência conservadora, era destacado opositor do Presidente Evo Morales. Suspeito de ter cometido delitos comuns, tais como corrupção e desvio de recursos públicos,³⁷ em 28 de maio de 2012 o parlamentar entrou na Embaixada do Brasil em La Paz e solicitou asilo diplomático, alegando estar sofrendo perseguição política, em decorrência de sua atuação em defesa dos direitos humanos no país.³⁸ O Governo boliviano prontamente negou as alegações,³⁹ e o tema foi tratado diretamente entre o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio Patriota, e seu homólogo boliviano.

Em acordo com os preceitos da Constituição Federal, que preconiza a concessão de asilo político como um dos princípios da atuação externa do País

³⁵ VÄRK. René. **Diplomatic Asylum: Theory, Practice and the Case of Julian Assange.** Disponível em: < http://works.bepress.com/rene_vark/3/ >. Acesso em 15/01/2014.

³⁶ *Ibidem.*

³⁷ Senador boliviano aguarda em embaixada brasileira resposta sobre asilo político. **Portal Brasil.** Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/06/senador-boliviano-aguarda-em-embaixada-brasileira-resposta-sobre-asilo-politico> >. Acesso em 16/01/2014.

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Id.*

(art. 4º, X, da Constituição Federal de 1988), em Nota à Imprensa, no dia 8 de junho o Ministério das Relações Exteriores comunicou a decisão do Governo brasileiro de “conceder asilo ao nacional boliviano Roger Pinto Molina, à luz das normas e da prática do Direito Internacional Latino-Americano e com base no artigo 4º, inciso X, da Constituição Federal”.⁴⁰

A discrição da Nota, que não esclarece os motivos da concessão do asilo, evidencia o interesse do Governo brasileiro de evitar maiores constrangimentos junto ao Governo boliviano de Evo Morales. Apesar dos esforços do País, o lado boliviano criticou a decisão, negando-se a conceder o necessário salvo-conduto para a saída, em segurança, do Senador asilado ao Brasil.

Não obstante a evidente afronta à Convenção de Caracas, de 1954, sobre Asilo Diplomático, da qual a Bolívia é signatária, o Governo Morales buscou justificar sua decisão pelo fato de não ter ratificado, até então, aquele instrumento legal. A postura do Governo boliviano, no entanto, foi criticada por especialistas. Conforme aponta Celso Lafer, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 18, estipula que assinatura de um tratado internacional, por si, já implicaria na obrigação de o Estado se abster de atos que frustrem seu objeto e a sua finalidade.⁴¹ Ademais, o princípio seria tão arraigado na prática latino-americana, que até mesmo regimes ditatoriais o teriam respeitado.⁴² Com base nesse entendimento, o Brasil poderia demandar, junto a uma Corte Internacional, a concessão de salvo-conduto pelo Governo boliviano, caso os esforços diplomáticos não surtissem efeito. Porém, prevaleceu o entendimento de que o custo político de tal medida às relações com a Bolívia seriam demasiadamente elevado.

Apesar das negociações, o impasse se manteve. Com o prolongamento da estadia de Roger Molina em La Paz, o Governo brasileiro passou a ser criticado, pois estaria extrapolando o limite temporal considerado aceitável para a permanência do asilado na Embaixada, para evitar eventuais desgastes junto ao

⁴⁰ BRASIL. MRE. Concessão de Asilo. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/concessao-de-asilo> >. Acesso em 21/01/2014. .

⁴¹ LAFER, Celso. Asilo diplomático – o caso do senador Roger Pinto. **Estado de São Paulo**, 15/09/2013. Disponível em < <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,asilo-diplomatico-o-caso-do-senador-roger-pinto,1074867,0.htm> >. Acesso em 10/02/2014.

⁴² *Ibidem*.

Governo da Bolívia. Cabe recordar que o artigo V da Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas, em 28 de março de 1954, estipula:

O asilo só poderá ser concedido [...] pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança.⁴³

Soma-se, ainda, a alegação de que Roger Pinto Molina estaria abrigado na Embaixada do Brasil em La Paz em condições precárias, sem ventilação adequada e exposição apropriada à luz do sol, o que teria provocado a deterioração do seu estado de saúde.⁴⁴ Após permanecer 455 dias na sede da representação brasileira em La Paz, em 25 de agosto de 2013 o Senador foi trazido às escondidas, em complexa e inusitada operação, de La Paz a Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul. O episódio teve grande repercussão na imprensa nacional e internacional, especialmente pelas circunstâncias envolvidas.

Ao que tudo indica, a controversa operação foi coordenada e executada pelo então Encarregado de Negócios da Embaixada, sem o consentimento (e o conhecimento) de seus superiores, inclusive do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que teria sido informado após o fato já ter sido consumado. A impressionante quebra de hierarquia teria sido motivada por razões humanitárias. O caso gerou tanto uma crise diplomática entre os dois países, quanto uma crise institucional no Governo brasileiro, que acabou por tornar insustentável a permanência do então Ministro de Estados das Relações Exteriores, Antonio Patriota.⁴⁵

Em protesto, o Governo boliviano questionou a legalidade da ação comandada pelo diplomata brasileiro, acusando o País de descumprir acordos internacionais.⁴⁶ Aparentemente, escapou ao Presidente Evo Morales a ironia de que o fato resultou do descumprimento do dever boliviano de conceder salvo-conduto para a retirada de Molina.

⁴³ BRASIL. Presidente da República. Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957.

⁴⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/125897-espero-que-quem-me-ajudou-nao-tenha-problemas.shtml>. Acesso em 20/01/2014.

⁴⁵ *Entenda o caso do senador boliviano Roger Pinto Molina*. EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/08/entenda-o-caso-do-senador-boliviano-roger-pinto-molina>>. Acesso em 12/02/2014.

⁴⁶ *Ibidem*.

Em decorrência da sua entrada de modo não ortodoxo ao território nacional, autoridades brasileiras passaram a questionar a validade da manutenção da concessão de asilo. Nesse sentido, o Ministro-Chefe da Advocacia Geral da União, Luís Inácio Adams, afirmou que Pinto Molina precisaria iniciar novo processo de solicitação de asilo territorial, para permanecer no Brasil.⁴⁷ Com efeito, o caso foi transformado em pedido de refúgio, passando a ser analisado pelo Conare.⁴⁸

Em se confirmando a concessão do refúgio, o Senador Roger Pinto Molina não poderá ser forçado a retornar à Bolívia, como vem solicitando o Governo daquele país. Pode-se inferir que o Governo brasileiro optou por tramitar o caso como refúgio para evitar o custo político de uma decisão de concessão de asilo territorial, transferindo, assim, a responsabilidade da decisão para o Conare, órgão técnico encarregado de avaliar a questão.

Assim como o caso Assange, que se perpetua, o caso do Senador boliviano evidencia uma das principais fragilidades do instituto do asilo diplomático, qual seja: a necessidade de concordância, ainda que tácita, do Estado territorial em conceder salvo-conduto para a saída segura do asilado para o país asilante. A precariedade do asilo diplomático, portanto, fica aparente na falta de meios de impedir a eventual denegação do salvo-conduto e o subsequente prolongamento forçado da estadia do asilado na Missão diplomática do país asilante.

Conclusão

Asilo diplomático é o instituto jurídico pensado como forma de proteção a cidadãos perseguidos por razões políticas. No entanto, como os casos acima mencionados bem ilustram, essa proteção pode-se mostrar precária, uma vez que tem como base a inviolabilidade da missão diplomática e necessita, para a sua completude, da anuência do Estado territorial para que o asilado possa ser conduzido para fora do país e receber a proteção definitiva. Tal anuência é refletida na concessão oportuna de salvo conduto.

⁴⁷ *Senador boliviano precisa de novo asilo. Estado de São Paulo.* 27/08/2013.

⁴⁸ *Conare decidirá sobre permanência do senador boliviano no Brasil. EBC.* 28/08/2013.

O caso Haya de la Torre é paradigmático, por ser o primeiro a levar o debate para a Corte Internacional de Justiça. Os outros dois, mais recentes, demonstram que, apesar dos avanços na legislação no campo dos direitos humanos, o instituto ainda enfrenta resistência tanto por países não signatários de tratados internacionais sobre o tema quanto por países tacitamente vinculados a tais instrumentos.

À luz do que precede, conclui-se, portanto, que o instrumento jurídico do asilo diplomático carece de meios que viabilizem alcançar seus objetivos e ampla eficácia.

Referências

ACNUR. **Requerentes de Asilo.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/requerentes-de-asilo/>>. Acesso em 20/01/2014.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. **Das Diferenças entre os Institutos Jurídicos: Do asilo e do refúgio.** Disponível em: <http://www.facensa.com.br/paginapessoal/juliana/files/Direito_Internacional_Publico/das_diferencas_entre_asilo_e_refugio.pdf>. Acesso em 05/01/2014.

BRASIL. MRE. **Concessão de Asilo.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/concessao-de-asilo>>. Acesso em 14/02/2014.

BRASIL. Presidente da República. Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957.

BRASIL. Presidente da República. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>. Acesso em 10/01/2014.

BRASIL. Presidente da República. Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em 10/01/2014.

Conare decidirá sobre permanência do senador boliviano no Brasil. **EBC.** 28/08/2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/08/conare-decidira-sobre-permanencia-de-senador-boliviano-no-brasil-diz>>. Acesso em 11/02/2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, *Asylum Case*. 1950. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/7/1851.pdf>>. Acesso em 19/02/2014.

DEL´OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Ecuador Grants Asylum to Assange, Defying Britain. New York Times. Disponível em: < http://www.nytimes.com/2012/08/17/world/americas/ecuador-to-let-assange-stay-in-its-embassy.html?pagewanted=all&_r=0 >. Acesso em 10/02/2014.

Entenda o caso do senador boliviano Roger Pinto Molina. **EBC**. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/08/entenda-o-caso-do-senador-boliviano-roger-pinto-molina> >. Acesso em 12/02/2014.

Espero que quem me ajudou não tenha problemas. **Folha de São Paulo**. 26/08/2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/125897-espero-que-quem-me-ajudou-nao-tenha-problemas.shtml> >. Acesso em 20/01/2014.

EQUADOR. Statement of the Government of the Republic of Ecuador on the asylum request of Julian Assange. 10 de maio de 2013. Disponível em: < <http://cancilleria.gob.ec/statement-of-the-government-of-the-republic-of-ecuador-on-the-asylum-request-of-julian-assange/?lang=en> >. Acesso em 10/02/2014.

EVANS, Alona E. The Colombian-Peruvian Asylum Case: The Practice of Diplomatic Asylum. **The American Political Science Review**. v. 46, n. 1, Mar. 1952. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/1950767> >. Acesso em 21/02/2014.

HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 173.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo; ARBUET VIGNALI, Heber; PUCEIRO RIPOLL, Roberto. **Derecho Internacional Público**. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996, v. IV.

LAFER, Celso. *Asilo diplomático - o caso do senador Roger Pinto*. **Estado de São Paulo**, 15/09/2013. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,asilo-diplomatico-o-caso-do-senador-roger-pinto,1074867,0.htm> >. Acesso em 15/02/2014.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2. V.

NAÇÕES UNIDAS. **Agreement Between the United Nations and the United States Regarding the Headquarters of the United Nations**. Disponível em: < http://avalon.law.yale.edu/20th_century/decad036.asp >. Acesso em 15/01/2014.

PRICE, Mathew E. **Rethinking Asylum: History, Purpose and Limits**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIVAROLA PAOLI, Juan Bautista. **Derecho Internacional Público**. 1. reimpr. Asunción: Intercontinental, 1999.

RIZZO ROMANO, Alfredo H. . **Derecho Internacional Público**. 3. ed.. Buenos Aires: Editorial Plus Ultra, 1994.

Senador boliviano aguarda em embaixada brasileira resposta sobre asilo político. **Portal Brasil**. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/06/senador-boliviano-aguarda-em-embaixada-brasileira-resposta-sobre-asilo-politico> >. Acesso em 16/01/2014.

Senador boliviano precisa de novo asilo. **Estado de São Paulo**. 27/08/2013. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,senador-boliviano-precisa-de-novo-asilo-diz-advogado-geral-da-uniao,1068340,0.htm>.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2. ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Standoff at embassy after Ecuador grants asylum to WikiLeaks' Assange. **CNN**. Disponível em: < <http://www.cnn.com/2012/08/16/world/americas/ecuador-assange/> >. Acesso em 14/02/2014.

Tratado de Direito Penal Internacional. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Monte_video_1889.pdf>. Acesso em 10/01/2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público (Período 1941-1960)**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2012.

_____. **Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público. (Período 1889-1898)**. Brasília: FUNAG, 1988.

VÄRK. René. **Diplomatic Asylum: Theory, Practice and the Case of Julian Assange**. Disponível em: < http://works.bepress.com/rene_vark/3/ >. Acesso em 15/01/2014.

What is Wikileaks? Disponível em: < <http://wikileaks.org/about.html> >. Acesso em 12/02/2014.